



COMARCA DE ROSÁRIO DO SUL

1ª VARA

Rua General David Canabarro, 335

---

Processo nº: 062/1.14.0000408-0 (CNJ:.0000979-23.2014.8.21.0062)  
Natureza: Embargos de Penhora  
**Embargante:** **Gilson**  
Embargado: Estado do Rio Grande do Sul  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Sandri  
Data: 26/10/2016

**Vistos etc.**

**Gilson** opôs embargos à penhora em face de **Estado do Rio Grande do Sul**.

Relatou que nos autos do processo de execução n.º 062/1.06.0001531-1, movido pelo embargado, foi realizada a penhora de um veículo VW/Gol cl, placas **IBW XXXX**, ano/modelo 1993/1994, de sua propriedade.

Disse que o veículo é utilizado como instrumento de trabalho, necessário para seu deslocamento da zona urbana à zona rural, onde realiza suas atividades laborais, sendo pequeno agricultor arrendatário.

Postulou a suspensão do processo de execução.

Requeru, liminarmente, a manutenção do veículo objeto de penhora em sua posse e, ao final, o julgamento de procedência dos embargos para desconstituir a penhora levada a efeito.

Pugnou pela gratuidade judiciária.

Juntou documentos (fls. 06/20).

Recebidos os embargos, deferida a gratuidade judiciária ao autor, e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 26).

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 32/33).

Sustentou a regularidade da penhora efetivada, afirmando que o autor utiliza o veículo apenas para seu deslocamento e não como instrumento de trabalho, sendo dispensável para o exercício de sua profissão.

Requeru a total improcedência dos embargos, com a consequente condenação da parte embargante aos ônus de sucumbência.

Houve réplica (fls. 36/37).

A parte embargante sustentou, preliminarmente, a intempestividade da



contestação, afirmando ter transcorrido o prazo contestacional por parte do embargado, requerendo o **desentranhamento** dos documentos com a consequente decretação da revelia do Estado do Rio Grande do Sul.

No mérito, alegou a necessidade diária da utilização do veículo.

Disse que percorre um trajeto de 10km diários, onde não há transporte público regular.

Requeru a reapreciação da liminar pleiteada na exordial.

Indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo aos embargos (fls. 38).

Instadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória (fls. 40), a parte embargante requereu a produção de prova oral (fl. 40).

Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte embargante (fl. 52/54).

Encerrada a instrução, abriu-se prazo para apresentação de memoriais (fl. 54).

Em memoriais, o embargante pugnou pelo reconhecimento de intempestividade da contestação, conforme alegado em réplica, bem como a total procedência dos embargos a penhora (fls. 56/57).

A parte embargada, por sua vez, alegou a ausência de provas para embasar a procedência dos embargos, requerendo a manutenção da penhora realizada (fls. 58/61).

#### **É O RELATO.**

#### **DECIDO.**

Tratam-se de embargos à penhora opostos por **Gilson** em face do Estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente, a parte embargante alega que a impugnação apresentada pelo embargado às fls. 32/34 é intempestiva.

Dispõe o art. 17 da LEF que: “recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento”.

Compulsando os autos evidencia-se que o Estado foi intimado pessoalmente em 04/08/2014 (certidão fl. 30 verso).

A juntada da carta precatória de intimação ocorreu em 28/08/2014 (fl. 29 verso).

Por sua vez, à fl. 32 verso, observa-se que o Estado protocolou a impugnação via Correio (Protocolo Geral Integrado), apenas em 27/10/2014.

Assim, forçoso é o reconhecimento da intempestividade da peça



apresentada às fls. 32/34, e, por consequência, a decretação de revelia, que ora vai reconhecida.

Desnecessário, por outro lado, o seu **desentranhamento do feito**, eis que a permanência da peça não gera nenhum prejuízo ao embargante.

Dito isso, passo à análise do mérito, que restringe-se à alegada impenhorabilidade do veículo VW/GOL CL, placas IBW 9944, de propriedade do embargante.

Acerca da impenhorabilidade absoluta, dispõe o CPC/15:

*Art. 833. São impenhoráveis: (...)*

*II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (...)*

**V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...)**

Durante a instrução, a testemunha **DLV** afirmou que o embargante Gilson utiliza diariamente um “golzinho” cinza para se deslocar até o trabalho. Aduziu que Gilson é agricultor e que as terras que cultiva ficam localizadas a 10Km da cidade. Informou que Gilson não tem outro veículo e, pelo que sabe, não existem linhas de ônibus até a área em que trabalha. Salientou, ainda, que Gilson tem este veículo há muito tempo.

No mesmo sentido **ASV** disse que o embargante Gilson arrenda uma área de terra de sua propriedade, localizada a 10Km da cidade. Informou que Gilson se desloca até o local com um “Gol prata”, onde exerce sua atividade como agricultor. Pelo que sabe, o embargante não tem outro veículo e não existem linhas de ônibus até a lavoura arrendada por Gilson.

Há prova, portanto, que o autor é pequeno agricultor, arrendatário, e faz uso do bem penhorado para o deslocamento de sua casa, na zona urbana, até o imóvel arrendado, na zona rural, aproximadamente 10 quilômetros do Município. Não há transporte público regular entre os locais de residência e trabalho, a exemplo do que acontece na maior parte da zona rural na região da campanha.

Nesse cenário é possível concluir que o automóvel penhorado é necessário ao exercício da profissão do executado, o que atrai a incidência do art. 833, inciso V, do CPC/15, e conduz à procedência dos embargos.

**Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, julgo procedentes os embargos à penhora opostos por **Gilson** em face do Estado do Rio Grande do Sul, para desconstituir a penhora autorizada sobre o VW GOL CL, ano/modelo: 1993/1994, placas **IBW XXXX**, RENAVAN nº 574131329, de propriedade do embargante (fl. 36 da execução apensa).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Custas e honorários pelo embargado, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se na execução apensa, nº 062/1.06.0001531-1, e archive-se com baixa.

Rosário do Sul, 26 de outubro de 2016.

Felipe Sandri  
Juiz de Direito